

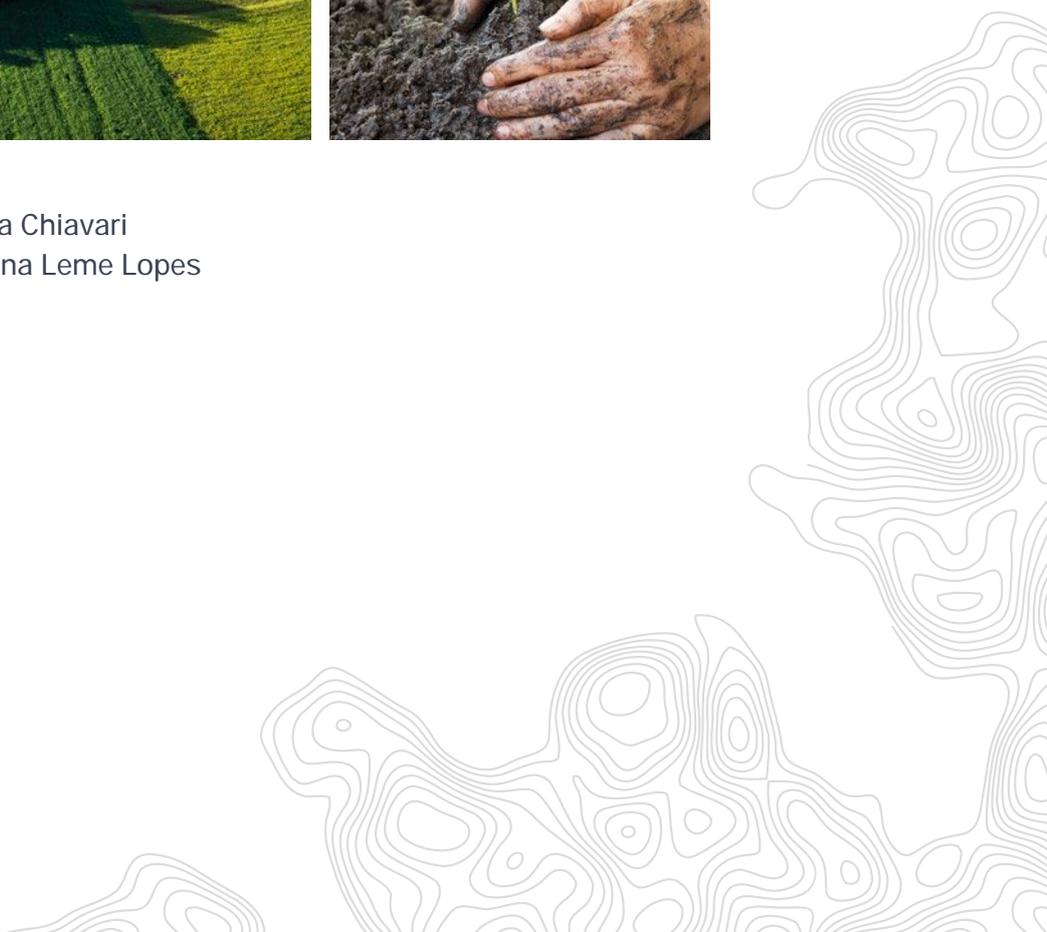


RELATÓRIO
**ONDE ESTAMOS NA IMPLEMENTAÇÃO
DO CÓDIGO FLORESTAL?**
RADIOGRAFIA DO CAR E DO PRA
NOS ESTADOS BRASILEIROS

2019



Joana Chiavari
Cristina Leme Lopes





CLIMATE POLICY INITIATIVE
NÚCLEO DE AVALIAÇÃO
DE POLÍTICAS CLIMÁTICAS
PUC-Rio



RELATÓRIO

ONDE ESTAMOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL?

RADIOGRAFIA DO CAR E DO PRA
NOS ESTADOS BRASILEIROS

Joana Chiavari
Cristina Leme Lopes

Dezembro de 2019



INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Setor	Uso da terra
Região	Brasil
Palavras-Chave	Uso da terra, Código Florestal, Cadastro Ambiental Rural, CAR, Programa de Regularização Ambiental, PRA

Autoras

Joana Chiavari

joana.chiavari@cpirio.org

Cristina Leme Lopes

cristina.leme@cpirio.org

Edição e revisão

Mariana Campos

Carolina Marques

Projeto gráfico e diagramação

Meyrele Nascimento e Nina Oswald Vieira

Citação sugerida

CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Relatório. **Onde estamos na implementação do Código Florestal? Radiografia do CAR e do PRA nos estados brasileiros**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/publicacoes/onde-estamos-na-implementacao-do-codigo-florestal>

SOBRE O CPI E INPUT

O **Climate Policy Initiative (CPI)** é formado por um grupo de analistas e consultores que trabalham para melhorar as políticas públicas mais relevantes de energia e uso da terra em diversos países. O CPI oferece conhecimento aplicado e soluções aos tomadores de decisão por meio de análises aprofundadas, a fim de auxiliar no aprimoramento do ambiente regulatório relevante para questões climáticas. No Brasil, o CPI tem uma parceria com o Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (NAPC/PUC-Rio).

A **Iniciativa para o Uso da Terra (INPUT)** é composta por uma equipe de especialistas que trazem ideias inovadoras para conciliar a produção de alimentos com a proteção ambiental. O INPUT visa avaliar e influenciar a criação de uma nova geração de políticas voltadas para uma economia de baixo carbono no Brasil.



Conteúdo sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. Os textos desta publicação podem ser reproduzidos no todo ou em parte desde que a fonte e os respectivos autores sejam citados.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos participantes do workshop promovido pelo Climate Policy Initiative/ Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (CPI/ NAPC PUC-Rio) e aos entrevistados dos órgãos e agências dos estados e do Distrito Federal por suas valiosas contribuições sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e do Programa de Regularização Ambiental em seus respectivos estados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre (Sema/AC); Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL); Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema/BA); Instituto Brasília Ambiental (Ibram/DF); Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF/ES); Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (Semad/GO); Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão (Sema/MA); Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais (IEF/MG); Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA); Instituto Ambiental do Paraná (IAP/PR); Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH/PE); Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Semar/PI); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (Inea/RJ); Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul (Sema/RS); Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (Sedam/RO); Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH/RR); Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo (SAA/SP); Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins); Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (Sema/MT); Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul); Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace); Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN); Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba (Sudema/PB); Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe (Adema/SE); Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá (Sema/AP); Serviço Florestal Brasileiro (SFB); e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Agradecemos especialmente aos assistentes do CPI/NAPC PUC-Rio Julia Nardi de Araujo e Gabriel Cozendey, pela valiosa contribuição para o levantamento das informações necessárias à realização deste relatório e pela revisão e sugestões.

Este trabalho não seria possível sem o apoio financeiro de Norway's International Climate and Forest Initiative (NICFI) e do Instituto Clima e Sociedade (iCS).

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	9
LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX	11
APRESENTAÇÃO	13
SUMÁRIO EXECUTIVO	15
INTRODUÇÃO	19
1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL	23
1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal (antes de 22 de julho de 2008)	23
1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	26
2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS	29
2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais	29
2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal	31
Restauração de APP e Reserva Legal	31
Compensação de Reserva Legal	34
Artigo 68 do Código Florestal: Aplicação da lei no tempo para definição do percentual de Reserva Legal	36
Redução do percentual de Reserva Legal nos estados da Amazônia Legal com Zoneamento Ecológico-Econômico	36
2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008	37
2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental	38
3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS	41
3.1 Status do CAR	41
Inscrição no CAR	41
Análise e validação do CAR	41
3.2 Status do PRA	44
Solicitação de adesão ao PRA, apresentação e validação do PRADA, assinatura do Termo de Compromisso	44
Execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal	46
ANEXO 1 – LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO	49
ANEXO 2 – QUESTIONÁRIO ENVIADO AOS ESTADOS	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Acre	MT Mato Grosso
AL Alagoas	NAPC Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio
AM Amazonas	PA Pará
AP Amapá	PB Paraíba
APP Área de Preservação Permanente	PE Pernambuco
ART Anotação de Responsabilidade Técnica	PI Piauí
ASV Autorização de Supressão de Vegetação	PR Paraná
BA Bahia	PRA Programa de Regularização Ambiental
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	PRADA Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas
CAR Cadastro Ambiental Rural	RJ Rio de Janeiro
CE Ceará	RL Reserva Legal
CEFIR Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Bahia	RN Rio Grande do Norte
CNUC Cadastro Nacional de Unidades de Conservação	RO Rondônia
CPI Climate Policy Initiative	RR Roraima
CRA Cota de Reserva Ambiental	RS Rio Grande do Sul
DF Distrito Federal	SAF Sistema Agroflorestal
ES Espírito Santo	SIMCAR Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural
FUNAI Fundação Nacional do Índio	SC Santa Catarina
GO Goiás	SE Sergipe
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SFB Serviço Florestal Brasileiro
ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	SICAR Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
MA Maranhão	SP São Paulo
MG Minas Gerais	TAC Termo de Ajustamento de Conduta
MP Medida Provisória	TO Tocantins
MS Mato Grosso do Sul	UC Unidade de Conservação
	ZEE Zoneamento Ecológico-Econômico

LISTA DE FIGURAS, TABELAS E BOX

Figura 1 Progresso da implementação do CAR e do PRA pelos estados	16
Figura 2 Etapas da regularização ambiental de imóveis rurais de acordo com o Código Florestal	24
Tabela 1 Regulamentação nos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal	18
Tabela 2 Prazos para restauração das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal	33
Box 1 PRA Federal	31
Box 2 O papel do Serviço Florestal Brasileiro na implementação do Código Florestal	43

APRESENTAÇÃO

No Brasil, existe hoje uma importante oportunidade de alinhar o crescimento da agropecuária com a proteção dos recursos naturais. Segundo estimativas, podemos dobrar nossa produção agrícola aproveitando as áreas já abertas, sem a necessidade de novos desmatamentos.¹ A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012), ou simplesmente Código Florestal, é um instrumento fundamental para estimular os esforços do Brasil nessa direção. Mais do que simplesmente uma ferramenta de proteção dos nossos remanescentes florestais, o código pode acelerar a intensificação do uso da terra, incentivando a expansão da produção agrícola ou agropecuária através de ganhos de produtividade, ao invés da abertura de novas áreas.

O Código Florestal é uma lei federal, mas sua implementação se dá no âmbito estadual, por isso o protagonismo dos estados na regulamentação e operacionalização das regras e instrumentos do código é fundamental para o seu sucesso. Para isso, os estados precisam tomar uma série de medidas que incluem: (i) a regulamentação dos procedimentos de regularização ambiental, incluindo as regras relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), e das modalidades e parâmetros de restauração da vegetação; (ii) a implementação de sistemas de informação capazes de processar muitos dados sobre os imóveis rurais; (iii) a aquisição de recursos técnicos como imagens de satélites e bases cartográficas; e (iv) a contratação e capacitação de recursos humanos.

O mapeamento, análise e monitoramento contínuo das iniciativas estaduais para a implementação do Código Florestal são fundamentais para acompanhar o progresso na efetivação da lei, para identificar ações exitosas adotadas pelos estados que se encontram mais avançados e que podem ser replicadas, e para propor estratégias customizadas de acordo com os gargalos e as peculiaridades de cada estado.

Diversas propostas de alteração ao Código Florestal têm sido apresentadas no Congresso Nacional sob o argumento de que é preciso modificar a lei porque os estados não estão conseguindo implementá-la e, por isso, os produtores rurais não podem se regularizar. Entretanto, a realidade na maioria dos estados é bem diferente. Há esforços significativos para regulamentar o Código Florestal e estruturar um sistema robusto de regularização ambiental das propriedades rurais. Em quase todos os estados, os avanços observados são surpreendentes.

Portanto, nenhuma alteração ao Código Florestal deve ser proposta sem uma análise muito criteriosa dos impactos de tais mudanças na implementação do código nos estados. A maioria dos estados já regulamentou diferentes aspectos da lei federal, muitas vezes com a participação ativa dos produtores rurais e da sociedade civil. Qualquer alteração na legislação federal que implique numa revisão significativa das regras estaduais seria simplesmente ignorar todo o esforço e recursos que foram empreendidos na elaboração e implementação destas normas.

¹ Antonaccio, L., Assunção, J., Celidonio M., Chiavari, J., Leme Lopes, C., Schutze, A. **Ensuring Greener Economic Growth for Brazil**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2018. Disponível em: <https://climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2018/12/BID-Ensuring-Greener-Economic-Growth-for-Brazil.pdf>

Esta publicação do Climate Policy Initiative/ Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (CPI/ NAPC PUC-Rio) traça o panorama do Código Florestal nos estados brasileiros, com uma análise detalhada das regulamentações estaduais, identificando ações que estão em curso nos estados, os avanços alcançados, as principais dificuldades, as lacunas existentes e as principais recomendações para política pública.

Com base neste relatório, formuladores de política pública e todos os demais atores que direta ou indiretamente trabalham com a agenda de implementação do Código Florestal conseguirão ter uma visão objetiva do status da regulamentação e implementação da lei em cada um dos estados brasileiros e saberão identificar quais são as principais barreiras e oportunidades para avançar, tendo um guia para direcionar os esforços e recursos disponíveis. Além disso, o relatório traz informações relevantes que antes não estavam disponíveis ao público, servindo também como ferramenta de conhecimento e transparência das ações estaduais.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A regularização ambiental de propriedades rurais é um procedimento que envolve várias etapas e a intervenção de diferentes atores. A inscrição e validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são as etapas iniciais, mas os estados também precisam regulamentar o Código Florestal e implementar o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Por se tratar de um fluxo, uma vez que uma propriedade já teve o seu CAR validado, ela já está apta a aderir ao PRA e iniciar as ações de recuperação dos passivos ambientais. Assim, concentrar esforços apenas na etapa de análise e validação de todos os cadastros para apenas depois implementar o PRA pode atrasar a regularização das propriedades rurais. Além disso, por não conhecerem previamente as regras do PRA, proprietários e possuidores se sentem inseguros. Eles precisam ter clareza de como se dará todo o processo de regularização de seus passivos desde a etapa inicial. Os estados devem, desde já, viabilizar tanto as ações de análise e validação do CAR como também as ações necessárias para a implementação do PRA.

A **Figura 1**, abaixo, representa o progresso da implementação do CAR e do PRA pelos estados, que será explicada de maneira resumida a seguir.

Todos os estados estão bem avançados na etapa de inscrição das propriedades no CAR, embora o registro de pequenos proprietários, possuidores e povos e comunidades tradicionais ainda necessite de auxílio do poder público para progredir. Com relação à análise e validação dos cadastros, alguns estados estão bem mais adiantados do que outros, mas em todos há uma grande dificuldade de avançar nesta etapa devido ao elevado volume e baixa qualidade dos cadastros e escassez de recursos técnicos e humanos para executar a validação. **Dez estados ainda se encontram na fase de inscrição e não começaram a validação do CAR.**

Quinze estados já editaram normas instituindo o PRA no estado, embora alguns deles ainda precisem adotar normas complementares para promover adequadamente a regularização ambiental das propriedades rurais. Dentre os estados remanescentes, alguns não estão necessariamente paralisados e já possuem minutas prontas para a regulamentação dos seus PRAs. Outros, entretanto, estão bastante atrasados, o que os torna também candidatos a serem os mais impactados pelo PRA Federal, a ser implantado pela União.

Atualmente, há muitas incertezas com relação ao PRA Federal, pois até o momento nenhuma regra foi editada visando estabelecer o procedimento de adesão e cumprimento do programa e as atribuições da União e dos estados neste caso. Além disso, o PRA Federal pode ser questionado judicialmente por ferir o princípio federativo, criando insegurança jurídica na implementação do Código Florestal nestes estados. Uma alternativa para essa situação seria o governo federal auxiliar os estados mais atrasados na regulamentação estadual do Código Florestal a adotar um pacote de regras mínimas sem o qual o processo de regularização ambiental dos imóveis rurais não pode avançar.

A regulamentação é o primeiro passo, mas a efetiva implementação do PRA depende da adoção de muitas medidas pelos estados, como a implementação de sistemas de informação, a aquisição de recursos técnicos e capacitação de recursos humanos, dentre outras. Por isso, na maioria dos estados a operacionalização do PRA ainda está longe de acontecer. **Em apenas cinco estados o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento, termos de compromisso assinados e projetos de regularização de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em execução e monitoramento.**

Figura 1: Progresso da implementação do CAR e do PRA pelos estados

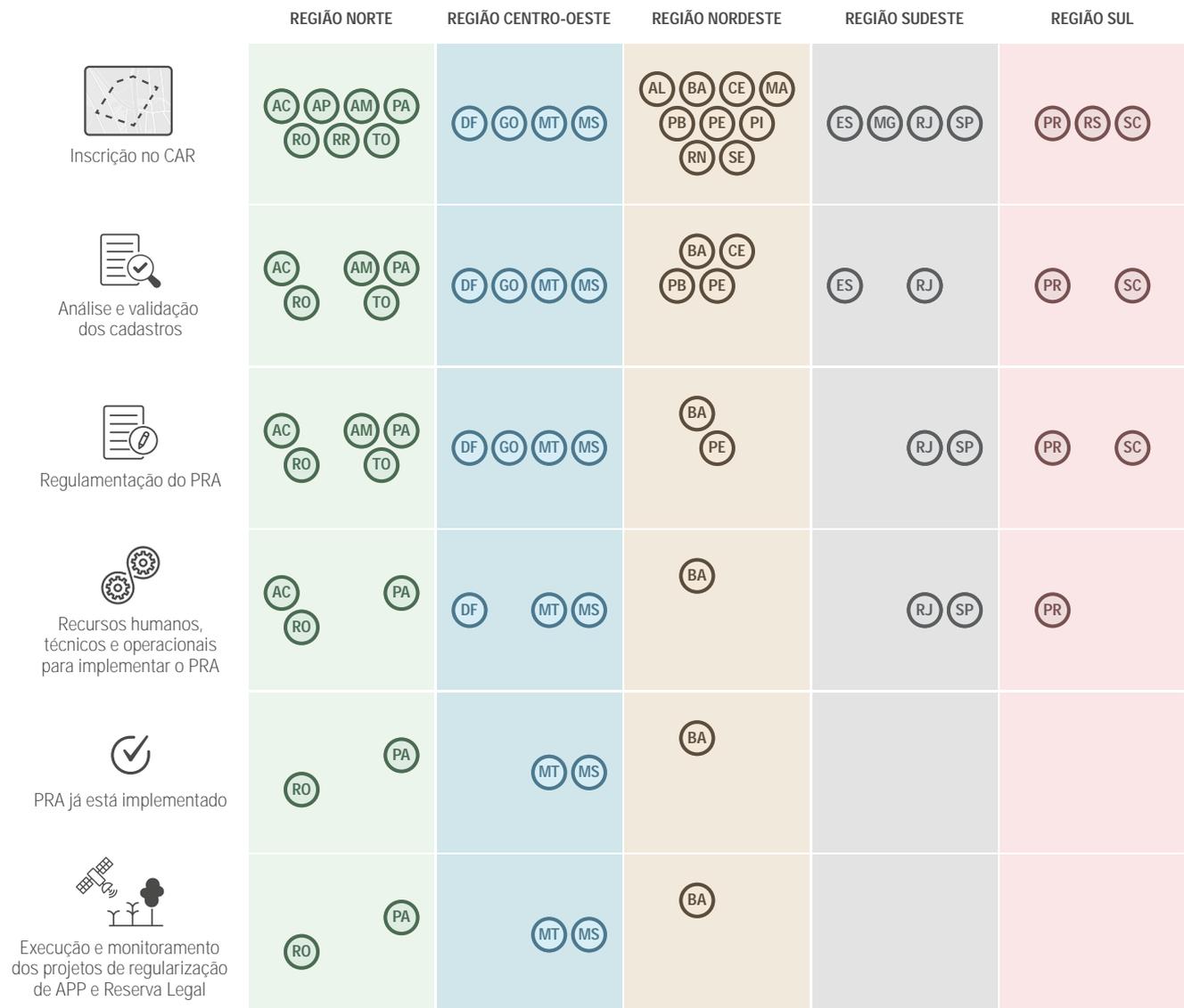


Figura elaborada pelo CPI/ NAPC PUC-Rio, 2019

As Regiões Norte e Centro-Oeste apresentam os estados mais avançados na implementação do Código Florestal, com termos de compromissos já assinados e com ações de regularização dos passivos em APP e Reserva Legal em curso. Já a Região Nordeste é a mais atrasada. Seis estados não possuem regulamentação alguma, e apenas recentemente alguns deles iniciaram a fase de análise e validação do CAR. Os esforços para a implementação do PRA ainda são incipientes. A Bahia é a única exceção: além de estar bastante adiantada, possui uma dinâmica própria para implementar o Código Florestal.

A implementação do PRA depende também da regulamentação pelos estados das modalidades e parâmetros para a regularização ambiental das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal. A **Tabela 1**, abaixo, sintetiza a legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal, que será explicada de maneira resumida a seguir.

A maioria já estabeleceu as regras mínimas sobre recomposição de APP e Reserva Legal, porém 12 estados ainda não estabeleceram nenhuma regra para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal.

Alguns estados instituíram regras jurídicas estabelecendo diretrizes e critérios sobre a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas, enquanto outros estão dispendo sobre a restauração da vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas por meio de manuais e cartilhas.

A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação pendente de regularização fundiária é a modalidade mais implementada nos estados, tendo sido regulamentada em 12 estados.

Além disso, todo o investimento realizado pelos estados para estruturar um robusto sistema de regularização ambiental deveria ser usado para promover a regularização de todas as propriedades em situação irregular, independentemente da data na qual ocorreu o desmatamento. **Apenas cinco estados estão usando ou pretendem usar o Módulo PRA do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou um sistema similar para regularizar passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008.**

Outra questão importante é o papel do governo federal no processo de implementação do PRA pelos estados. A fim de auxiliá-los, o Serviço Florestal Brasileiro tem desenvolvido diversas ferramentas no SICAR. A utilização pelos estados da plataforma do SICAR e de seus módulos, entre os quais o Módulo de Cadastro e o Módulo de Regularização Ambiental, traz muitas vantagens, mas os estados ficam totalmente dependentes do governo federal. Qualquer decisão, paralização ou atraso no âmbito do SICAR afeta diretamente os estados e pode ter um impacto muito significativo na implementação do Código Florestal.

Finalmente, cabe ressaltar que os estados deveriam disponibilizar informações sobre as ações de implementação do Código Florestal de forma clara e acessível, incluindo a legislação adotada, status de validação do CAR e implementação do PRA. A transparência é importante para garantir o acompanhamento e monitoramento pela sociedade civil, parlamentares e governo federal.

Tabela 1: Regulamentação nos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal

		REGIÃO NORTE							REGIÃO CENTRO-OESTE				REGIÃO SUDESTE				REGIÃO SUL			REGIÃO NORDESTE								
		AC	AP	AM	PA	RO	RR	TO	DF	GO	MT	MS	ES	MG	RJ	SP	PR	RS	SC	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Regularização de áreas consolidadas em APP	Define prazo para a restauração de APP	★	-	★	★	★	-	-	★	★	-	-	-	-	★	★	★	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	-
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de APP	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	-	-	-
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em APP	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de APP	-	-	★	★	★	-	-	★	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-
Regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal	Define prazo para a restauração de RL	★	-	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-	
	Define a possibilidade de uso econômico das parcelas não abrangidas pelo cronograma de restauração de RL	★	-	-	★	★	-	-	★	-	-	★	-	-	-	-	-	-	★	-	★	-	-	-	★	-	-	
	Define as modalidades e os parâmetros de regularização de áreas consolidadas em RL	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	-	★	-	-	-	-	★	-	-	-	
	Estabelece regras detalhadas para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração de RL	-	-	★	★	★	-	-	★	-	-	★	-	-	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-
	Regulamenta o art. 68 do Código Florestal que trata do percentual de RL de acordo com a lei em vigor	-	-	★	-	-	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Possui ZEE aprovado (Estados da Amazônia Legal)	★	-	★	★	★	-	★			★																		
Compensação de Reserva Legal	Define regras básicas para a compensação RL	★	-	★	★	★	-	-	★	★	★	★	-	★	★	★	★	★	-	★	-	-	-	★	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL em UC de domínio público	-	-	★	★	★	-	-	-	★	★	★	-	★	-	★	★	-	★	-	★	-	-	-	★	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de arrendamento de servidão ambiental ou RL	★	-	★	★	★	-	-	★	-	★	-	-	-	-	-	-	-	★	-	★	-	-	-	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação por meio de CRA	★	-	★	★	-	-	-	-	★	★	★	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	
	Procedimento próprio para compensação de RL por meio de cadastramento de área equivalente	-	-	★	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Define as áreas prioritárias no estado para receber compensação de RL de outro estado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	★	★	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Regularização de passivos após 2008	Define regras para regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008	★	-	★	★	-	-	-	★	★	-	-	-	-	★	-	-	-	★	-	-	-	-	-	-	-	-	
Status dos estados	Situação do estado com relação à regulamentação estadual para regularização dos passivos de APP e RL	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	😊	

Legenda:

★ Sim
- Não

😊 Status avançado - possui um conjunto normativo suficiente para implementar as ações de regulamentação dos passivos em APP e Reserva Legal

😐 Status intermediário - possui algumas regras para a regularização de APP e Reserva Legal, mas é necessária a adoção de atos normativos complementares

😞 Status atrasado - não possui regulamentação para implementar as ações de regulamentação dos passivos em APP e Reserva Legal

INTRODUÇÃO

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal nº 12.651/2012), comumente chamada de novo Código Florestal, é hoje a principal ferramenta da política florestal brasileira em áreas privadas. Ela define como deve ser a ocupação e uso do solo nos imóveis rurais e estabelece regras claras para a conservação e a restauração de vegetação nativa. É uma das leis ambientais mais importantes do país, com um grande potencial de promover o uso eficiente da terra no Brasil, conciliando produção agropecuária com preservação ambiental.

A implementação do Código Florestal se dá no âmbito estadual. Assim, todos os estados precisam editar normas próprias incorporando as inovações trazidas pela nova lei federal na legislação estadual. A regulamentação do código concede aos estados uma ótima oportunidade para estabelecer procedimentos de regularização ambiental que atendam às peculiaridades e necessidades estaduais. Entretanto, os estados passam a ter não só a responsabilidade pela regulamentação, mas também pela implantação de um sistema próprio para atender às novas exigências. Isso requer recursos humanos, financeiros e operacionais destinados à implementação da lei.

Acontece que, passados sete anos de sua promulgação, a Lei nº 12.651/2012 está longe de ser efetivamente implementada em todos os estados brasileiros. Isso não significa que os estados não avançaram nesta área. Pelo contrário, na maioria deles, podemos identificar progressos significativos. Entretanto, há um grupo de estados que ainda está bastante atrasado.

Neste documento, pesquisadoras do Climate Policy Initiative/ Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (CPI/ NAPC PUC-Rio) explicam o procedimento de regularização ambiental em âmbito federal, como disciplinado pelo Código Florestal, para, a partir daí, apresentar um panorama da implementação da lei nos estados brasileiros. Em especial, o relatório analisa a regulamentação estadual existente, com ênfase na identificação de regras referentes à regularização de passivos em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, como as que tratam de restauro, compensação de Reserva Legal, aplicação do artigo 68, entre outras. Finalmente, as pesquisadoras apresentam a situação atual do processo de operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos estados, identificando em qual etapa do processo cada estado se encontra, as principais diferenças entre eles, bem como as maiores dificuldades e as oportunidades para progredir.

É importante ressaltar que este relatório descreve somente o processo de regularização ambiental de imóveis rurais para fins de adequação às principais obrigações estabelecidas pelo Código Florestal. Entretanto, a legislação ambiental impõe outras regras que devem ser observadas por proprietários e possuidores rurais para que seus imóveis sejam considerados totalmente regularizados, tais como procedimentos relativos ao licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos – normas que não fazem parte do escopo deste documento.

Para traçar o panorama do Código Florestal nos estados brasileiros, foi feito, inicialmente, um levantamento de toda a legislação federal aplicável e de cada uma das unidades da federação (Anexo 1). Esse mapeamento inclui tanto a legislação estadual específica que regulamenta dispositivos do Código Florestal, como legislações estaduais florestais ou Códigos Ambientais Estaduais revisados após a entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012. Em seguida, um questionário foi enviado para representantes dos órgãos estaduais responsáveis pela regulamentação e implementação do Código Florestal (Anexo 2). O objetivo do questionário era entender quais foram os principais desafios nas etapas de análise e validação das inscrições no CAR, bem como na implementação dos PRAs estaduais.

Após a análise das informações recebidas, realizou-se um workshop com representantes de 14 estados mais o Distrito Federal em maio de 2019.² Além dos técnicos estaduais estavam presentes representantes do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Durante o evento, os participantes falaram sobre a regulamentação estadual, os sistemas operacionais que estão sendo implementados para rodar o módulo de PRA, o status atual da análise e validação do CAR e da implementação do PRA, e sobre os possíveis impactos da alteração da Lei nº 12.651/2012 nos estados a partir das propostas legislativas em discussão.

As informações coletadas no workshop e através dos questionários foram consolidadas pelas autoras e eventuais dúvidas remanescentes foram submetidas aos técnicos estaduais para complementação. Todas as informações foram sistematizadas e são apresentadas nesta publicação.

O relatório está dividido em três partes. A **Parte I** descreve de forma resumida as principais etapas do procedimento de regularização ambiental, de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Florestal. Para facilitar o entendimento do processo de regularização, há um fluxograma representando suas etapas. A Parte I está dividida em duas seções: a primeira descreve o processo de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal (antes de 22 de julho de 2008) e a segunda trata da regularização ambiental de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008.

A **Parte II** descreve e analisa a regulamentação do Código Florestal pelos estados e Distrito Federal. Esta segunda parte também está dividida em seções. A primeira dedica-se à análise da regulamentação dos PRAs estaduais; a segunda expõe detalhadamente as regras de regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal; e a terceira trata das regras de regularização dos passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008.

A **Parte III** descreve a situação atual do CAR e do PRA em todas as unidades da federação. Para uma melhor compreensão, esta parte divide a situação dos estados em quatro seções: (i) inscrição no CAR; (ii) análise e validação do CAR; (iii) solicitação de adesão ao PRA, apresentação e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso; e (iv) execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal.

² Os estados que participaram do workshop, além do Distrito Federal, foram: Acre, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins.





1. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE ACORDO COM O CÓDIGO FLORESTAL

O Código Florestal apoia-se em dois instrumentos de fundamental importância para a conservação ambiental em terras privadas: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal. Além disso, a lei também estabelece outros instrumentos de gestão, monitoramento e adequação ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA).

O código criou um regime jurídico especial, aplicável apenas às propriedades e posses nas quais tenha havido supressão irregular de vegetação nativa para a prática de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008. A regularização ambiental dessas áreas, denominadas áreas rurais consolidadas, segue regras e parâmetros de proteção mais flexíveis.

A nova lei florestal também criou regras especiais em função do tamanho dos imóveis rurais, classificando-os em dois grupos: maiores ou menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais. O regime jurídico das áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal em imóveis rurais menores que (ou iguais a) quatro módulos fiscais segue regras ainda mais permissivas.

Em síntese, a regularização ambiental de imóveis rurais depende de duas condições: (i) se a vegetação nativa em APP e Reserva Legal foi desmatada antes ou depois de 22 de julho de 2008, o que determina se o imóvel rural se enquadra ou não no regime especial das áreas consolidadas; e (ii) do tamanho do imóvel rural (maior ou menor que quatro módulos fiscais).³

Esta primeira parte do relatório descreve as regras procedimentais para a regularização ambiental de acordo com o Código Florestal. As regras materiais de regularização ambiental, aquelas que estabelecem as modalidades e os parâmetros para a regularização, serão descritas na Parte II do relatório, como contexto para descrever e analisar as regulamentações estaduais.

1.1 Regularização de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal (antes de 22 de julho de 2008)

A regularização ambiental de imóveis rurais com áreas rurais consolidadas em APP e Reserva Legal possui três grandes etapas: (i) a primeira consiste na inscrição, análise e validação do CAR; (ii) a segunda se relaciona ao pedido de adesão ao PRA, na apresentação e validação do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA) e na assinatura do Termo de Compromisso; e (iii) a terceira compreende a recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e o monitoramento do Termo de Compromisso (Figura 2).

³ Para entender melhor o Código Florestal, o regime jurídico geral, o regime jurídico das áreas consolidadas e as regras especiais para imóveis pequenos, recomendamos a leitura de: CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Resumo para Políticas Públicas. **Novo Código Florestal – Parte I: Decifrando o Novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2015. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/publicacoes/novo-codigo-florestal-parte-i-decifrando-o-novo-codigo-florestal/>

Figura 2: Etapas da regularização ambiental de imóveis rurais de acordo com o Código Florestal

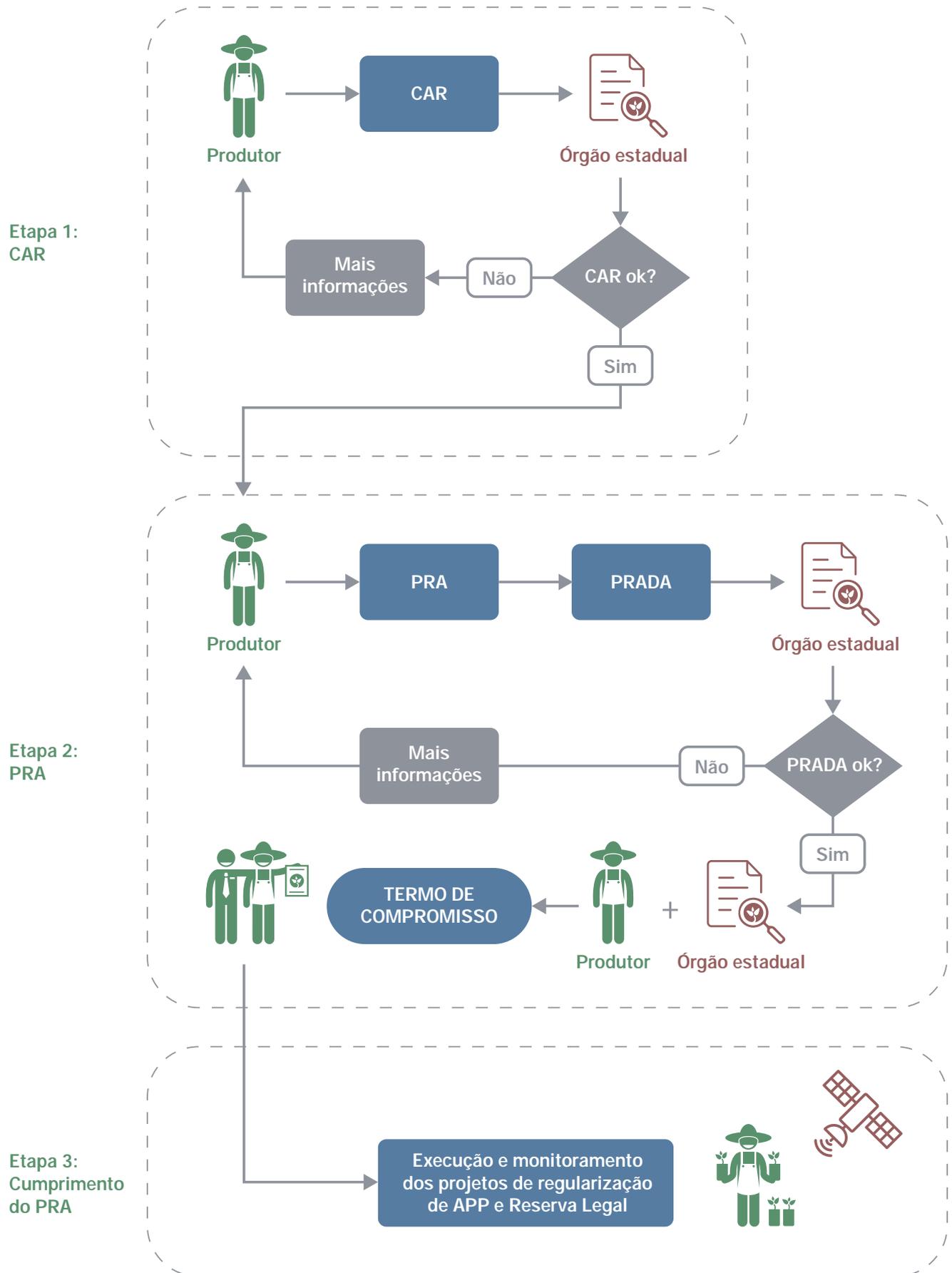


Figura elaborada pelo CPI/ NAPC PUC-Rio, 2019

Etapa 1

A primeira etapa consiste na inscrição, análise e validação do CAR. O cadastro é um dos pilares do Código Florestal e sua função é reunir informações ambientais de todos os imóveis rurais, incluindo perímetro, localização, APPs, Reserva Legal, áreas com remanescentes de vegetação nativa e áreas rurais consolidadas. É um cadastro obrigatório e autodeclaratório, e suas informações compõem um banco de dados que serve para controle, monitoramento, planejamento e gestão ambiental.

A redação original do Código Florestal definia que a inscrição no CAR deveria ser feita no prazo de um ano contado da implantação do sistema de cadastro, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, por ato do Presidente do país. Porém, este prazo foi prorrogado várias vezes até 31 de dezembro de 2018 e uma alteração recente na lei extinguiu a data limite para inscrição no CAR, tornando-o um cadastro permanente. Ainda assim, para garantir o direito de aderir ao PRA e se beneficiar das regras mais flexíveis para regularização ambiental das áreas rurais consolidadas, a inscrição do imóvel rural no CAR deve ser feita até 31 de dezembro de 2020.⁴

A análise e validação do CAR pelo órgão estadual competente visa verificar se as informações declaradas estão corretas, se há passivos ambientais (desmatamento irregular em APP ou Reserva Legal), excedente de vegetação nativa e se é preciso fazer alguma correção ou complementação nas informações do cadastro.

Etapa 2

A etapa seguinte consiste no pedido de adesão ao PRA, na apresentação e validação do PRADA e na assinatura do Termo de Compromisso. A adesão ao PRA permite aos produtores rurais manter as atividades agropecuárias nas áreas rurais consolidadas e promover a regularização dos passivos de APP e Reserva Legal por meio de regras e parâmetros mais flexíveis.

Embora o Código Florestal tenha previsto que o pedido de adesão ao PRA ocorreria após a etapa de análise e validação do CAR, na maioria dos estados, o pedido de adesão ao PRA é feito concomitantemente à inscrição do imóvel rural no CAR.

Uma vez o pedido de adesão feito e o CAR validado, o produtor precisa apresentar ao órgão competente um PRADA contendo as ações de recomposição dos passivos em APP e/ou Reserva Legal. Após a análise e aprovação do PRADA, o órgão estadual competente convoca o produtor para assinar um Termo de Compromisso, documento que formaliza a adesão do proprietário ao PRA. Ele deve especificar as áreas de APP e Reserva Legal a serem regularizadas, bem como a descrição da metodologia, prazos e cronograma de execução das ações de regularização.

4 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. **Congresso Nacional aprova alterações ao Código Florestal**: Mudanças na lei trazem mais segurança jurídica para o CAR e PRA. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2019. Disponível em: <https://www.inputbrasil.org/publicacoes/congresso-nacional-aprova-alteracoes-ao-codigo-florestal/>

Etapa 3

A terceira e última etapa consiste na execução das ações de recuperação ambiental e no monitoramento. Com a assinatura do Termo de Compromisso, o produtor deve colocar em prática a recuperação dos passivos em APP e/ou Reserva Legal, de acordo com o cronograma apresentado. Durante esta etapa de recuperação dos passivos o órgão ambiental deve monitorar o cumprimento do Termo de Compromisso e aplicar as sanções cabíveis quando identificar alguma irregularidade. Apenas quando todas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso estiverem cumpridas, o imóvel rural será considerado regular nos termos do Código Florestal.

1.2 Regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008

A regularização ambiental de passivos em APP e Reserva Legal que foram constituídos após 22 de julho de 2008 deve seguir parâmetros mais restritivos, estabelecidos na parte geral do Código Florestal. A lei, entretanto, não dispõe que a regularização ambiental dos imóveis que se enquadram nesta situação seja executada no âmbito do PRA ou de outro programa semelhante. Determina-se apenas a suspensão imediata das atividades desempenhadas irregularmente em APP e Reserva Legal, além da obrigatoriedade de recomposição da vegetação suprimida, de acordo com as regras gerais.

Como todos os imóveis rurais, independentemente da data em que ocorreu a supressão irregular de vegetação em APP e Reserva Legal, devem passar pela primeira etapa da regularização ambiental, que consiste na inscrição, análise e validação do CAR, faria todo sentido que todos os imóveis também prosseguissem nas etapas seguintes do fluxo de regularização no âmbito do PRA, respeitando-se as regras de regularização para passivos anteriores ou posteriores a 22 de julho de 2008.

Tal lacuna na regulamentação federal gera um desafio para os estados. Ao aplicar o Código Florestal, os estados devem prever o procedimento de regularização ambiental de todos os imóveis rurais, com passivos anteriores e posteriores a 22 de julho de 2008.

Como veremos, os estados estão colocando esforços significativos para regulamentar o Código Florestal e montar um robusto sistema de regularização ambiental para as áreas consolidadas, com investimentos em tecnologia da informação, bases cartográficas e na capacitação de recursos humanos. A tecnologia atual permite aos sistemas operacionais de PRA ajustar os PRADAS e termos de compromisso de acordo com a data dos passivos em APP e Reserva Legal. Portanto, os PRAs estaduais poderiam servir de plataforma para a regularização ambiental de todos os imóveis rurais em situação irregular, e não apenas daqueles com passivos anteriores a 2008, como tem ocorrido em diversos estados.



2. REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NOS ESTADOS

2.1 Regulamentação dos PRAs estaduais

A regulamentação do Código Florestal pelos estados deve incluir normas mínimas que estabeleçam:

- inscrição, análise e validação do CAR;
- adesão ao PRA e elaboração dos projetos de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal (PRADA);
- conteúdo do Termo de Compromisso e as correspondentes sanções em caso de descumprimento; e
- regras de transparência, monitoramento e fiscalização do procedimento de regularização ambiental.

Além disso, os estados devem prever normas especiais para certas categorias fundiárias, como imóveis menores que quatro módulos fiscais, assentamentos da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

Até o momento, nenhum estado possui legislação que abranja detalhadamente todas estas matérias. Porém, a maioria dos estados já adotou um conjunto normativo mínimo capaz de garantir a implementação do PRA no estado.

Os estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo e o Distrito Federal já regulamentaram de forma satisfatória o PRA.

Os estados do Amazonas, Goiás, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Tocantins já regulamentaram o CAR e o PRA, porém precisam editar normas complementares para promover adequadamente a regularização ambiental dos imóveis rurais.

Seis estados, Alagoas, Amapá, Ceará, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe estão totalmente descolados dos demais na implementação do Código Florestal. A regulamentação do CAR e do PRA ainda está na fase de minuta, sem apresentar grandes avanços com relação à implementação do PRA. Dois estados estão em posição ligeiramente mais avançada. A Paraíba adotou recentemente diversas ações de fortalecimento do CAR e está finalizando a regulamentação do PRA. O Piauí instituiu regras básicas sobre o CAR e PRA no estado, logo antes da promulgação do Código Florestal, mas o PRA precisa ser regulamentado através de normas complementares, que estão atualmente em elaboração.

Os demais estados, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais e Rio Grande do Sul estão atrasados com relação à regulamentação do PRA. Entretanto, isso não quer dizer que estes estados não estejam tomando providências e empreendendo iniciativas para a implementação do Código Florestal.

Minas Gerais, por exemplo, editou uma lei estadual estabelecendo a política florestal do estado, nos termos da Lei nº 12.651/2012. A lei florestal mineira possui dispositivos sobre o CAR, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas de Reserva Legal e os parâmetros e as modalidades de regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, mas a lei não dispõe sobre o PRA estadual. Assim, o estado contratou uma consultoria para auxiliá-lo na elaboração de decreto e de manual técnico para implementar o PRA. Além disso, Minas Gerais também já elaborou minuta de resolução regulamentando o uso de sistemas agroflorestais (SAFs) na recomposição de Reserva Legal. Entretanto, o processo de aprovação destas normas encontra-se paralisado, dentre outros motivos, devido à edição de medidas provisórias (MP) alterando dispositivos do CAR e do PRA no Código Florestal. Com o fim da tramitação das medidas provisórias e com a conversão da MP nº 884/2019 em lei,⁵ espera-se que Minas possa aprovar logo o decreto regulamentando o PRA. Outros estados também já possuem minutas para regulamentação do PRA, como é o caso de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba e Piauí.

Embora o Maranhão tenha editado lei estadual para a implementação do PRA, a lei não estabelece de forma satisfatória o procedimento de adesão ao PRA nem as demais regras para a regularização ambiental. O estado pretende revogar a lei em vigor e adotar uma nova regulamentação.

O Rio Grande do Sul formou um grupo de trabalho para elaborar um decreto regulamentando o PRA no estado. Porém, devido a problemas com a migração do sistema de cadastro próprio para o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o grupo está atualmente paralisado. O estado está finalizando um acordo de cooperação técnica com o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para retomar a proposta de regulamentação do PRA.

Em alguns estados, decisões judiciais suspendendo os efeitos da legislação estadual também têm atrasado a implementação do PRA. A lei do PRA em São Paulo, por exemplo, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e teve a sua eficácia suspensa por uma decisão liminar durante três anos, tendo sido declarada constitucional apenas em junho de 2019. O decreto sobre o Pampa do Rio Grande do Sul, que estabelece um regime jurídico especial com regras mais flexíveis para o bioma, também está suspenso por uma liminar deferida em Ação Civil Pública.

5 CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Op. Cit.

Box 1: PRA Federal

A recente edição da Lei nº 13.887/2019, que resultou da aprovação da MP nº 884/2019, pode impactar consideravelmente os estados que ainda não concluíram a regulamentação de seus PRAs. A lei inclui um novo dispositivo no Código Florestal estabelecendo que, caso os estados não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor poderá aderir ao PRA a ser instaurado pela União.

O próprio Código Florestal reconhece que a elaboração e implementação dos PRAs são de competência dos estados. Desta forma, esta nova regra traz bastante insegurança jurídica, pois a lei não traz qualquer critério para a implantação de um PRA federal e pode ser objeto de judicialização por parte dos estados que não quiserem perder a competência sobre o PRA.

Além disso, não há informação sobre como seria este PRA federal: sua implementação, adesão pelos proprietários e possuidores e monitoramento de quem fizesse esta adesão. Caso a União estabeleça um PRA com regras mais vantajosas, produtores rurais de estados onde o PRA já foi implementado poderiam reivindicar adesão ao PRA Federal, sob o princípio da isonomia.

Ao invés de criar um PRA Federal, totalmente diferente da dinâmica já instituída pelo Código Florestal, o governo federal poderia auxiliar os estados que ainda estão com dificuldades de implementar seus PRAs. É preciso acompanhar com atenção como será a regulamentação desta nova regra, para que não represente uma barreira para a efetiva implementação do código.

2.2 Regras para regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal

Restauração de APP e Reserva Legal

O Código Florestal estabelece as modalidades e os parâmetros mínimos para a regularização das áreas rurais consolidadas de APP. A recuperação da vegetação da APP de cursos d'água, nascentes e lagos pode ser feita por: (i) regeneração natural; (ii) plantio de espécies nativas; ou (iii) combinação da regeneração natural com plantio de espécies nativas.

A recuperação da vegetação de APP consolidada de cursos d'água segue parâmetros bem mais flexíveis que aqueles estabelecidos como regra geral no Código Florestal. Como regra geral, as faixas de vegetação nas margens dos rios aumentam à medida que aumenta a largura do rio, independentemente do tamanho do imóvel rural. Assim, quanto mais largo for o rio, maior deve ser a faixa de vegetação a ser preservada ao longo de seu curso. No entanto, as regras para as áreas consolidadas não seguem esta lógica. Para os imóveis rurais pequenos, a faixa marginal de proteção não depende da largura do rio e sim do tamanho da propriedade. Para imóveis rurais

maiores, a faixa de proteção varia conforme a largura do rio. Porém, os parâmetros são bem menores e há um limite máximo de 100 metros. Todos os estados seguem esta nova lógica implementada pelo Código Florestal.

Com relação às áreas rurais consolidadas em APP de topos de morros, altitudes maiores que 1.800 metros e declividades maiores que 45 graus, o Código Florestal permite a manutenção das atividades florestais, pecuárias e culturas de espécies lenhosas, perenes e de ciclo longo. Nestes casos, proprietários e possuidores são isentos de recuperar a vegetação nativa da APP, mas a manutenção das atividades econômicas fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água.

Já a regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal, de acordo com o Código Florestal, pode ser feita por meio da restauração florestal na própria propriedade ou pela compensação em outro imóvel rural. A recomposição pode ser feita por: (i) regeneração natural; ou (ii) plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal. A lei também dispõe um prazo máximo de 20 anos para a recomposição, que pode ser fracionada ao longo do tempo (no mínimo um décimo da área total deve ser recomposto a cada dois anos) e permite o uso econômico das parcelas que ainda não estão sendo recompostas ou regeneradas.

Entretanto, a lei não estabelece prazos para a regularização de APP, não determina se a recuperação total da área deve ser feita de uma só vez ou em etapas, e nem dispõe sobre o uso econômico das parcelas que não estão sendo recuperadas. A lei federal também não é clara quanto a técnicas e critérios para a restauração. Assim, os estados devem estabelecer os requisitos, parâmetros, prazos, possibilidade de uso econômico, dentre outras questões relativas à regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal no âmbito do PRA.

Com relação ao prazo para a restauração das áreas consolidadas em APP, há uma enorme variação entre os estados. Rondônia é quem estabelece o prazo mais curto, de cinco anos, devendo um quinto da área ser restaurado a cada ano. Pernambuco e Pará preveem respectivamente o prazo de sete e nove anos. Alguns estados, como o Acre e o Amazonas, exigem o prazo de 10 anos, devendo ser restaurado um quinto da área a cada dois anos. Paraná também estabelece um prazo de 10 anos, mas um décimo da área deve ser restaurado a cada ano. Outros estados, como Bahia, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo impõem o prazo de 20 anos, devendo um décimo da área ser restaurado a cada dois anos. Os demais estados ainda não estipularam prazo para o restauro das áreas consolidadas em APP (Tabela 2).

Quanto ao prazo para a restauração das áreas consolidadas de Reserva Legal, a maioria dos estados estabelece o mesmo prazo previsto no Código Florestal, que é de 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total a ser restaurada. Maranhão e Tocantins estabelecem prazos distintos dependendo do tamanho do imóvel. Os imóveis com mais de três mil hectares têm prazo de três anos; os imóveis com mais de 500 até três mil hectares possuem prazo de quatro anos; e os imóveis com até 500 hectares têm o prazo de cinco anos para finalizar o restauro (Tabela 2).

Tabela 2: Prazos para restauração das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal

		Prazo para restauro das áreas consolidadas em APP	Prazo para restauro das áreas consolidadas em Reserva Legal
Região Norte	AC	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	AP	-	-
	AM	10 anos. Restaurar 1/5 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PA	9 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RO	5 anos. Restaurar 1/5 da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RR	-	-
	TO	-	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
Região Centro-Oeste	DF	10 anos. Restaurar 1ha da área a cada 2 anos (pequenos imóveis) e 1ha da área a cada ano (demais imóveis).	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	GO	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MT	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	MS	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Nordeste	AL	-	-
	BA	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	CE	-	-
	MA	-	3 anos, imóveis com mais de 3 mil ha; 4 anos, imóveis com mais de 500 até 3 mil ha; 5 anos, imóveis de até 500 ha.
	PB	-	-
	PE	7 anos. Restaurar 15% da área por ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	PI	-	-
	RN	-	-
	SE	-	-
Região Sudeste	ES	-	-
	MG	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RJ	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	SP	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
Região Sul	PR	10 anos. Restaurar 1/10 da área a cada ano.	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.
	RS	-	-
	SC	-	20 anos. Restaurar 1/10 da área a cada 2 anos.

Tabela elaborada pelo CPI/ NAPC PUC-Rio, 2019

A maioria dos estados já estabeleceu as regras mínimas sobre recomposição de áreas consolidadas em APP e Reserva Legal, mas poucos adotaram regras detalhando todos os aspectos da restauração.

Amazonas, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal já instituíram regras estabelecendo diretrizes e critérios para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas. A legislação destes estados não esclarece sobre a possibilidade de uso econômico das parcelas de APP que não estão abrangidas pelo cronograma de recomposição.

O Distrito Federal dispõe que as áreas de Reserva Legal que ainda não estiverem em processo de recuperação poderão manter atividades econômicas, desde que sejam adotadas práticas de conservação do solo e da água.

As orientações técnicas relativas à restauração das áreas degradadas não precisam ser estabelecidas pela adoção de uma norma jurídica, como uma lei ou decreto. Os estados também podem elaborar manuais técnicos e guias de boas práticas com metodologias, parâmetros, critérios e indicadores de sucesso para restauração ecológica, sistemas agroflorestais, dentre outros.

A adoção de manuais técnicos parece ser mesmo uma tendência entre os estados. Bahia, Pará e Rondônia editaram manuais e cartilhas para a restauração da vegetação nativa e recuperação de áreas degradadas em seus estados, documentos que servem para orientar tanto os produtores como também os técnicos que atuam na regularização ambiental.

O Acre também está elaborando um Manual Técnico do PRA contendo normas para elaboração do PRADA, com metodologia e parâmetros para a restauração de APP e Reserva Legal e parâmetros para monitoramento destas áreas. Além disso, o estado também editou um catálogo de sistemas agroflorestais para incentivar esta modalidade de recomposição de Reserva Legal.

Os estados que ainda não estabeleceram nenhuma regra para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal são: Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.⁶

Compensação de Reserva Legal

A regularização das áreas consolidadas em Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA. Por isso, em alguns estados, esta etapa está acontecendo paralelamente à implementação do programa.

⁶ O Maranhão e o Tocantins estabeleceram apenas o prazo para a regularização de Reserva Legal, mas não estipularam mais nenhuma regra para a regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. Por isso, consideramos que os estados fazem parte do grupo que ainda não estabeleceu as regras para a regularização das áreas consolidadas em APP e Reserva Legal.

O Código Florestal estabelece quatro opções para a compensação da Reserva Legal: (i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de servidão ambiental ou de excedente de Reserva Legal; (iii) doação de área localizada dentro de Unidade de Conservação (UC) de domínio público, pendente de regularização fundiária; e (iv) cadastramento de área equivalente em outro imóvel rural, pertencente ao mesmo proprietário.

Além disso, o Código Florestal estabelece quatro condições para compensação de Reserva Legal. As áreas a serem utilizadas na compensação deverão: (i) estar inscritas no CAR; (ii) ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; (iii) estar localizadas no mesmo bioma da área da Reserva Legal a ser compensada; e (iv) se fora do estado, estar localizadas em áreas prioritárias identificadas pela União ou pelos estados.

A maioria dos estados prevê em suas legislações a possibilidade de regularização de área consolidada em Reserva Legal por meio da compensação. Vários estados já editaram normas procedimentais para implementar este mecanismo. A compensação de Reserva Legal por meio de doação ao poder público de área em Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária é a modalidade mais implementada nos estados, tendo sido regulamentada por: Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo.

É importante ressaltar que esta forma de compensação pode ser feita tanto em UCs estaduais quanto em UCs federais. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão do Ministério do Meio Ambiente responsável pela gestão das UCs federais, possui um banco de terras, constituído por imóveis rurais para os quais o órgão emitiu uma certidão de habilitação para compensação de Reserva Legal. Atualmente, o banco de terras do ICMBio possui mais de 600 mil hectares disponíveis para a regularização de Reserva Legal.⁷ Assim, mesmo que um estado não tenha regras próprias para a compensação de Reserva Legal em UC estadual, ele poderá permitir que a compensação seja efetuada em uma UC federal.

Como a compensação de Reserva Legal precisa ser feita no mesmo bioma, alguns estados estão adotando mapas de bioma para servirem de parâmetro técnico para análise das propostas de compensação de Reserva Legal, como é o caso do Mapa de Biomas do Estado de São Paulo.

Com relação à compensação de Reserva Legal em outros estados, poucos estabeleceram regras a respeito desta matéria e até o momento nenhum convênio foi firmado entre estados para efetivá-la.

Por fim, é importante lembrar que a regularização da Reserva Legal pode ser feita independentemente da adesão ao PRA e da assinatura do Termo de Compromisso. Entretanto, sem passar por estas etapas, o proprietário ou possuidor não terá direito à suspensão das multas e embargos por desmatamento irregular em APP e Reserva Legal antes de 22 de julho de 2008, nem à conversão das multas em serviços de melhoria ao meio ambiente.

⁷ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Ministério do Meio Ambiente. Últimas notícias. **Compensação de reserva legal bate recorde em 2018**. Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/10144-compensacao-de-reserva-legal-bate-recorde-em-2018>

Artigo 68 do Código Florestal: Aplicação da lei no tempo para definição do percentual de Reserva Legal

O artigo 68 da Lei nº 12.651/2012 dispõe que estão isentos de recompor a Reserva Legal os proprietários que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos na legislação em vigor à época da supressão. Quanto mais antiga é a ocupação do solo, mais relevante e difícil é a aplicação desta regra, uma vez que é necessário ter bases cartográficas e documentos que comprovem essa ocupação.

A indefinição de como aplicar o artigo 68 tem contribuído para atrasar a regularização dos passivos de Reserva Legal. São Paulo, por exemplo, regulamentou o artigo 68 em lei estadual, estabelecendo quais marcos temporais devem ser considerados para o cálculo da Reserva Legal no estado. Embora a lei paulista enumere a legislação aplicável, é bastante difícil implementar esta regra na prática, pois é necessário ter bases cartográficas de cada um dos marcos legais. Além disso, alguns termos como “matas” e “floresta” não possuem uma definição única e precisa e estão sujeitos a diferentes interpretações.

Alguns modelos para a aplicação do artigo 68 em São Paulo foram elaborados pela iniciativa “Código Florestal no Estado de São Paulo”, cujo objetivo é gerar informações científicas que auxiliem na implementação do código no estado e envolve universidades, organizações da sociedade civil, setor produtivo e governo.⁸ Para a elaboração destes modelos, o projeto usou diferentes bases cartográficas, como cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 1965, mapa de biomas do IBGE de 2004 e mapas de fisionomias vegetais do Projeto RADAM. A utilização de cada uma dessas bases gerou resultados distintos, o que mostra que a aplicação do artigo 68 é bastante complexa.

Além de São Paulo, Amazonas, Goiás e Paraná também criaram regras para a aplicação do artigo 68, estabelecendo expressamente quais marcos legais devem ser observados para o cálculo do percentual de Reserva Legal. Outros estados, como Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Roraima também dispõem que o percentual de Reserva Legal deve ser observado de acordo com a lei em vigor à época da abertura do imóvel, porém não regulamentam esta regra e não estabelecem expressamente quais seriam os marcos legais aplicáveis.

Redução do percentual de Reserva Legal nos estados da Amazônia Legal com Zoneamento Ecológico-Econômico

O Código Florestal prevê a possibilidade de o poder público estadual, após ouvir o Conselho Estadual de Meio Ambiente, reduzir o percentual da Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50% quando o estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas

8 Projeto Temático Fapesp. **Código Florestal no Estado de São Paulo**. Disponível em: <https://codigoflorestal.wixsite.com/tematico>

homologadas. Dentre os estados da Amazônia Legal, apenas o Amapá possui mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.⁹ Ressalta-se, entretanto, que as Unidades de Conservação precisam estar devidamente regularizadas para a aplicação desta regra de redução do percentual de Reserva Legal.

Além disso, a lei federal também dispõe que, nos estados da Amazônia Legal, quando indicado no ZEE estadual, o poder público federal poderá reduzir o percentual de Reserva Legal, exclusivamente para fins de regularização de área consolidada, para até 50% da propriedade. A maioria dos estados da Amazônia Legal já possui ZEE aprovado, incluindo Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso,¹⁰ Pará, Rondônia e Tocantins. Apenas Amapá e Roraima ainda não aprovaram suas leis de zoneamento ambiental.

O Código Florestal também prevê a redução do percentual de Reserva Legal das áreas cobertas por floresta na Amazônia Legal de 80% para 50%, quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por Unidades de Conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. Dos 772 municípios da Amazônia Legal, apenas 88 preenchem esta condição.¹¹ Além disso, a redução é aplicável apenas para fins de recomposição da Reserva Legal, isto é, este benefício não pode implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, nem permite a redução do percentual para regularização por meio da compensação de Reserva Legal.

2.3 Regras para regularização de imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal após 22 de julho de 2008

As legislações do Acre, da Bahia e do Distrito Federal preveem que a regularização dos passivos ambientais constituídos após 2008 também será feita no âmbito do PRA estadual, porém, sem os benefícios previstos no Código Florestal para as áreas consolidadas. Isto é, não é permitida a compensação de Reserva Legal, e a recomposição de APP e Reserva Legal deverá ocorrer exclusivamente com espécies nativas, sendo vedadas atividades produtivas nestas áreas.

Já os estados do Amazonas, Paraná e Rio de Janeiro estabelecem que a regularização dos imóveis rurais com passivos em APP e Reserva Legal constituídos após 22 de julho de 2008 não será realizada no sistema do PRA estadual. A adequação, neste caso, será feita por meio de procedimento administrativo próprio, diretamente no órgão ambiental. O Amazonas, no entanto, prevê que, em razão da evolução tecnológica, os procedimentos de regularização de passivos ambientais posteriores a 22 de julho de 2008 poderão ser efetuados no SICAR.

9 Calculado a partir das bases de dados da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), atualizadas em agosto de 2019.

10 A Lei nº 9.523/2011, que instituiu o zoneamento ambiental em Mato Grosso, teve vários dispositivos com seus efeitos suspensos por decisão judicial em 2012. Em 2016, foi instituída a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico – CEZSE, com o objetivo de avaliar a nova proposta de ZEE estadual elaborada pelo estado.

11 Calculado a partir das bases de dados da Funai e do CNUC, atualizadas em agosto de 2019, e do cadastro de municípios do IBGE, atualizado em 2015.

O Pará também conta com um procedimento administrativo próprio para a adequação ambiental dos imóveis cujo desmatamento sem autorização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, mas, diferentemente dos estados citados acima, ele criou um sistema eletrônico próprio denominado Portal de Adequação Ambiental. Os imóveis de até 50 hectares devem promover a regularização ambiental junto ao órgão ambiental municipal e os demais imóveis junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do estado do Pará (Semas/PA). A adequação ambiental dos imóveis rurais deve ser efetivada por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado com o órgão ambiental competente.

Goiás também estabelece dispositivos para a regularização dos passivos em Reserva Legal após 22 de julho de 2008, mas a legislação não é clara sobre a regularização no âmbito do PRA ou em procedimento administrativo em separado.

Rondônia não conta com procedimento administrativo para regularização dos passivos após 2008, porém dispõe de regras contraditórias com relação à regularização de passivos em Reserva Legal após 2008. De um lado, permite a compensação de Reserva Legal cuja vegetação foi suprimida sem autorização do órgão ambiental, após 22 de julho de 2008. De outro lado, exige a suspensão imediata das atividades em Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008. Ora, se não é permitido manter as atividades produtivas nas áreas de Reserva Legal irregularmente desmatadas após 2008, não faz sentido permitir o mecanismo de compensação de Reserva Legal neste caso. Além disso, a compensação de Reserva Legal nesta situação é vedada na lei federal e, portanto, não deveria ser permitida na lei estadual.

Um resumo da legislação dos estados com relação à regularização dos passivos em APP e Reserva Legal pode ser encontrada na Tabela 1 do Sumário Executivo deste relatório. Esta tabela inclui: (i) regras relativas às áreas consolidadas em APP; (ii) regras relativas às áreas consolidadas em Reserva Legal; (iii) regras de compensação em Reserva Legal; (iv) regras para a regularização de passivos em APP e Reserva Legal após 2008; e (v) status do estado em relação à regulamentação.

2.4 Regras para o monitoramento da regularização ambiental

Alguns estados já estabeleceram as regras para o monitoramento da regularização dos passivos em APP e Reserva Legal. São eles: Acre, Pará, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia. A maioria prevê o automonitoramento por parte do proprietário ou possuidor, com entrega de relatórios periódicos, e também o monitoramento pelo órgão ambiental por sensoriamento remoto e vistoria de campo quando julgar necessário.

O sensoriamento remoto e as atividades de geoprocessamento tendem a ser os procedimentos predominantes nas atividades de monitoramento da regularização ambiental. Muitos estados que ainda não implementaram o PRA pretendem se valer destas técnicas para acompanhar e fiscalizar as ações de recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal.



3. SITUAÇÃO ATUAL DO CAR E DO PRA NOS ESTADOS

3.1 Status do CAR

Inscrição no CAR

Com relação à etapa de inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR), todos os estados estão bem avançados, embora a inscrição de pequenos proprietários e possuidores e povos e comunidades tradicionais ainda necessite de auxílio do poder público para progredir. De acordo com os dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), o percentual de área cadastrada é acima de 100%. Entretanto, como o SFB calcula a área passível de cadastramento com base no Censo Agropecuário de 2006, é possível que esta área não reflita a realidade nacional. Há estimativas de que esta área está subestimada e ainda há no país um percentual significativo de área cadastrável ainda não inserido no CAR.¹²

Em 2017, Mato Grosso decidiu adotar um cadastro próprio, o Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR). Os proprietários e possuidores que já haviam se cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) precisam retificar as informações no cadastro estadual até 31 de dezembro de 2019. O sistema mato-grossense é mais complexo que o sistema nacional e possui inúmeros filtros e exigências no cadastramento, como, por exemplo, a assinatura eletrônica do responsável pela inscrição do imóvel rural no CAR. O objetivo é fazer um cadastro de alta qualidade, com informações mais detalhadas, que seja fácil de ser validado, garantindo agilidade nos processos subsequentes. Atualmente, em torno de 60% do território de Mato Grosso já está no SIMCAR e há baixíssima sobreposição entre as áreas cadastradas.

Análise e validação do CAR

Quanto à análise e validação dos cadastros, alguns estados estão bem mais adiantados do que outros. Porém, há em todos uma grande dificuldade de avançar nesta etapa. Os principais desafios identificados para avançar no processo de análise e validação dos cadastros, são: (i) ausência de bases cartográficas de referência ou, quando existem, desafios em relação a sua resolução espacial; (ii) ausência de dados robustos sobre hidrografia, especialmente para analisar APPs hídricas; e (iii) baixa qualidade dos cadastros.

Representantes dos órgãos ambientais de alguns estados reportaram que estão tendo problemas com a notificação dos proprietários e possuidores para retificação das informações declaradas. Em muitos casos, os cadastros foram feitos por terceiros e, agora, os órgãos não conseguem notificar os responsáveis. Sem as correções e complementações necessárias nas informações do CAR, o órgão não pode concluir a validação.

¹² Guedes Pinto, et al. **Código Florestal**: a abrangência e os vazios do CAR - quanto e quem falta. IMAFLORA: Sustentabilidade em Debate, 2018.

O número elevado de cadastros também é um enorme desafio e, para enfrentar este obstáculo, alguns estados estão encontrando saídas alternativas, como a descentralização da análise. O Pará, por exemplo, descentralizou a análise dos cadastros para os municípios, por meio de um termo de adesão. Como nem todos os municípios possuem capacidade técnica para fazer esta análise, o estado só libera a chave de acesso ao sistema após verificar se o município possui técnicos capacitados. Mato Grosso contratou uma equipe específica só para a análise e validação do CAR, e o Acre criou o Escritório do CAR com a função de planejar, coordenar, gerenciar e operacionalizar o CAR e o PRA no âmbito do estado. Por fim, o Paraná customizou o sistema federal, criando novos perfis no SICAR para a gestão do CAR no estado e descentralizando a análise em 21 escritórios regionais.

O Espírito Santo é o estado mais avançado na etapa de análise e validação dos cadastros. De acordo com o representante do órgão ambiental, já foram validados 80% dos cadastros. Ele ressalta, entretanto, que a cobertura do CAR no estado está abaixo da média nacional. Mato Grosso também está bem à frente dos demais estados nesta etapa, tendo validado em torno de 40 mil cadastros. O Paraná é outro estado que está relativamente avançado na validação dos cadastros, embora o PRA ainda não tenha sido implementado.

Alguns estados estão analisando e validando os cadastros no âmbito do licenciamento ambiental, como é o caso de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Bahia. Em Mato Grosso do Sul, a análise e validação do CAR ocorre quando há pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV), uma vez que a ASV só é concedida após a regularização da Reserva Legal. Em Tocantins, muitas propriedades estão iniciando atividades produtivas, assim, o órgão ambiental aproveita para fazer a análise e validação das informações do CAR durante o licenciamento ambiental. Estas propriedades já começam as suas atividades com o CAR validado e com regularidade das APP e Reserva Legal.

Em alguns estados, como em Sergipe, a análise e validação do CAR acontece apenas pontualmente, em decorrência de decisão judicial ou quando há um pedido específico de algum proprietário que está com pendência devido à sobreposição com área embargada ou com outro imóvel.

Em muitos estados, a fase de análise e validação ainda não começou, como é o caso de Alagoas, Amapá, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe. Porém, estes estados estão aguardando a implantação do sistema dinamizado de análise e validação do CAR, criado recentemente pelo SFB (Box 2). Há uma grande expectativa desta análise acelerar a validação dos cadastros, porém, devido à baixa qualidade dos mesmos e à elevada sobreposição entre as áreas cadastradas, provavelmente parte significativa dos cadastros vai depender de uma análise individualizada, por um técnico do órgão competente.

Mudanças de governo e reestruturações administrativas nos estados também têm contribuído para o atraso na implementação do Código Florestal. São Paulo, por exemplo, sofreu uma reestruturação administrativa em suas secretarias no início de 2019. A competência da gestão

Box 2: O papel do Serviço Florestal Brasileiro na implementação do Código Florestal

O SFB tem desempenhado um papel fundamental na implementação do Código Florestal pelos estados. Quando o Código Florestal foi adotado em 2012, não havia clareza do tamanho do desafio que os estados iriam enfrentar, por isso, a lei apenas atribuiu ao SFB o papel de órgão gestor do SICAR. Porém, com o passar dos anos, o SFB não só faz a gestão do SICAR, como também criou o Módulo de Análise Dinamizada do CAR com filtros e bases cartográficas que auxiliarão os estados na análise e validação dos cadastros. O sistema faz uma análise automática das informações e avalia se o cadastro não tem irregularidades e pode seguir para a etapa de regularização ou se é necessário fazer uma análise e validação individualizada por um técnico. A análise dinamizada ainda está em fase de homologação e, de acordo com o SFB, deve ser implementada em todos os estados no primeiro trimestre de 2020.

O SFB também criou o Módulo do Programa de Regularização Ambiental (PRA) que pode ser adotado pelos estados para operacionalizar os PRAs estaduais. Este Módulo PRA do SICAR foi desenvolvido para possibilitar a elaboração de propostas simplificadas de adesão ao PRA, elaboração de PRADA e Termo de Compromisso eletrônico. Agora, o SFB está trabalhando na integração deste módulo à plataforma WebAmbiente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, um banco de dados sobre espécies da flora nativa e estratégias de restauração florestal. A integração das plataformas permitirá a elaboração de projetos de restauração mais adequados à paisagem rural dos imóveis. Além disso, o SFB tem feito acordos de cooperação técnica com os estados para apoiá-los em outras ações que se façam necessárias para a implementação do Código Florestal.

do Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo foi transferida da Secretaria de Meio Ambiente (SMA) para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA), cuja atuação se dará por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS, que passa a responder pelo planejamento, análise, coordenação e monitoramento da aplicação do Código Florestal. Até que esta transição se efetue completamente, a etapa de validação e análise dos cadastros no estado está suspensa.

O projeto ValidaCAR, conduzido pelo Observatório do Código Florestal, é outra iniciativa interessante que busca acelerar a etapa de validação dos cadastros pelos estados. O projeto, ainda em curso, pretende desenvolver estratégias para análise e validação do CAR, mapear financiadores e propor arranjos institucionais para a captação de recursos financeiros externos.¹³ Este projeto pode trazer resultados relevantes, sobretudo para ajudar na validação dos cadastros que necessitem de análise individualizada.

¹³ Observatório do Código Florestal. **ValidaCAR**. Disponível em: <http://observatorioflorestal.org.br/o-que-fazemos/monitoramento-2/validacar/>

3.2 Status do PRA

Solicitação de adesão ao PRA, apresentação e validação do PRADA, assinatura do Termo de Compromisso

A etapa de inscrição, análise e validação do CAR é fundamental, pois sem a mesma não se obtém as informações necessárias sobre os passivos ambientais que serão objeto de regularização por meio do PRA. Porém, por se tratar de um fluxo, é preciso que o estado já tenha implementado o seu PRA, para que, à medida que os cadastros são validados, os produtores rurais possam promover a regularização de seus imóveis rurais.

As diferenças entre os estados são bem significativas quanto à fase de solicitação de adesão ao PRA. Para a maioria, este passo já está bem concretizado, já que a solicitação de adesão ao PRA ocorreu concomitante à inscrição do imóvel rural no CAR. Mas nos estados em que a adesão ao PRA não foi feita junto com a inscrição no CAR, será preciso um grande esforço de comunicação para convocar todos os proprietários e possuidores para a adesão ao programa.

Para a efetiva implementação do PRA, é preciso que os estados adotem sistemas operacionais para rodar o programa. Eles podem criar sistemas próprios, adotar o Módulo PRA do SICAR, desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ou customizar o Módulo PRA do SICAR de acordo com as peculiaridades do estado.

Como a implantação de sistema operacional próprio exige recursos humanos e técnicos especializados, a maioria dos estados adotou ou pretende adotar o módulo do PRA do SICAR. Alguns estados, como o Acre e Rondônia, contrataram consultoria especializada para adaptar o Módulo PRA do SICAR. Outros, como Rio de Janeiro, estão usando o Módulo PRA sem qualquer customização. A falta de recursos humanos, financeiros e tecnológicos em muitos estados tem sido apontada como a principal barreira para avançar nesta etapa.

É importante ressaltar que alguns estados reportaram que não estão podendo implementar ou dar continuidade ao PRA porque o Módulo PRA do SICAR está, atualmente, fora do ar. Se de um lado a utilização do Módulo PRA do SICAR pelos estados traz muitas vantagens, é preciso reconhecer que, por outro lado, os estados ficam totalmente dependentes do SFB para rodar o sistema do PRA. Qualquer decisão do governo federal no SICAR afeta diretamente os estados.

Os estados estão adotando práticas distintas com relação à elaboração e validação do PRADA e assinatura do Termo de Compromisso. Alguns estados exigem que o PRADA seja elaborado por assistente técnico, como é o caso de Rondônia e Pará; outros impõem esta exigência apenas para imóveis rurais maiores que quatro módulos fiscais, como Pernambuco; e outros não exigem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na elaboração do PRADA, como é o caso do Rio de Janeiro. Em muitos estados, o PRADA deve ser elaborado diretamente no sistema, como no Acre, Pará, Rondônia e Rio de Janeiro.

Os termos de compromisso podem ser criados e assinados de modo eletrônico diretamente no sistema, como no Pará e Acre, ou o estado pode exigir que o Termo de Compromisso seja assinado em papel e entregue ao órgão ambiental, como é o caso do Rio de Janeiro.

Pouquíssimos estados já estão na fase de operacionalização do PRA. Em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Pará, o PRA já está efetivamente implementado, com sistema operacional em pleno funcionamento e termos de compromisso assinados. Acre e Rio de Janeiro, ainda que não contem com termos de compromisso assinados, já possuem sistemas do PRA em vias de operação.

Embora o Tocantins ainda não tenha implementado o PRA, há vários esforços em andamento: um projeto de lei para instituir a nova política florestal no estado; um projeto de instrução normativa sobre PRA; elaboração de manuais técnicos para restauração; estabelecimento de critérios técnicos para monitoramento da regularização ambiental; e desenvolvimento de um módulo-PRA customizado.

Bahia e Mato Grosso do Sul possuem sistemáticas próprias para a implementação do Código Florestal que são completamente diferentes das demais unidades da federação.

A legislação baiana não prevê a adesão formal ao Programa de Regularização Ambiental; no ato da inscrição do imóvel rural no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR - denominação para o CAR na Bahia), o sistema pergunta se há passivos em APP e Reserva Legal, e, se o proprietário ou possuidor responde afirmativamente, então o sistema automaticamente considera que há adesão ao PRA. Ainda no ato da inscrição no CEFIR, o produtor deve apresentar o Plano de Recuperação Ambiental para passivos de APP e Reserva Legal e assinar o Termo de Compromisso diretamente no sistema. O registro no CEFIR transfere ao proprietário ou possuidor a responsabilidade integral pelo cumprimento das obrigações assumidas e detalhadas no Termo de Compromisso, independentemente de análise e aprovação formal do órgão executor responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento dessas obrigações. A análise e validação das informações declaradas no CEFIR, que inclui o Plano de Recuperação Ambiental, ocorrem na rotina do licenciamento e da fiscalização pelo órgão competente.

No Mato Grosso do Sul, no ato da inscrição do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor deve optar por aderir ou não ao Programa MS Mais Sustentável (denominação para o PRA no estado). Caso decida pela adesão ao programa, o proprietário ou possuidor deve, já neste momento, assinar o Termo de Adesão ao MS Mais Sustentável e Compromisso de Execução do PRADA. A legislação de Mato Grosso do Sul não é clara quanto ao prazo de apresentação do PRADA, mas entende-se que o mesmo deve ser apresentado no ato de adesão ao Programa MS Mais Sustentável. Cabe ao proprietário ou possuidor executar as ações propostas no PRADA e inserir no sistema CAR/MS o Relatório Técnico de Monitoramento, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, a cada três anos.

Execução e monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal

Como ainda há pouquíssimas unidades federativas com o PRA implementado, praticamente não há estados na última etapa do fluxo de regularização ambiental, que consiste na recuperação dos passivos em APP e Reserva Legal e no monitoramento do PRA. Na Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará e Rondônia, já há imóveis rurais nesta fase de execução e monitoramento.

Mato Grosso, Pará e Rondônia farão o monitoramento dos projetos de regularização de APP e Reserva Legal por meio de sensoriamento remoto de alta resolução. Os proprietários e possuidores também precisam manter uma rotina de automonitoramento das atividades de recuperação ambiental. Já o estado da Bahia fará o monitoramento por meio de suas atividades de fiscalização e vistorias de licenciamento ambiental.

Um resumo do progresso da implementação do CAR e do PRA nos estados pode ser encontrada na Figura 1 do Sumário Executivo deste relatório.

ANEXO 1 – LEGISLAÇÃO CONSULTADA PARA O PROJETO

Legislação federal

- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
- Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014 - Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
- Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014 - Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.
- Instrução Normativa Ibama nº 12, de 6 de agosto de 2014 - Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.
- Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014 - Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.
- Instrução Normativa ICMBio nº 5, de 19 de maio de 2016 - Estabelece os procedimentos para a Compensação de Reserva Legal, em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação Federais de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária, conforme Processo Administrativo nº 02070.000195/2014-01.
- Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018 - Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019 - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

Legislação estadual referente ao CAR e ao PRA

Acre

- Lei Estadual nº 1.904, de 5 de junho de 2007 - Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Lei Estadual nº 2.693, de 17 de janeiro de 2013 - Altera a Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.
- Decreto nº 4.951, de 07 de dezembro de 2012 - Autoriza o arrendamento e a emissão de Cotas de Reserva Ambiental, relativamente às áreas sob regime de servidão ambiental pertencentes ao Estado do Acre, para fins de compensação de passivo ambiental de imóveis rurais e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 7.734, de 06 de junho de 2014 - Regulamenta o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Estado do Acre.
- Lei Estadual nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017 - Institui o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre.
- Portaria Interinstitucional nº 01, de 02 de janeiro de 2017 - Estabelece a estrutura organizacional básica do Escritório do CAR.
- Decreto Estadual nº 9.025, de 04 de junho de 2018 - Regulamenta a Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre – PRA-Acre, e dá outras providências.
- Decreto nº 2.849, de 14 de junho de 2019 - Dispõe sobre a criação Grupo Técnico Gestor da implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado.

Amazonas

- Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009 - Institui o Macrozoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Amazonas – MZEE.
- Portaria SDS/IPAAM nº 1, de 26 de agosto de 2013 - Estabelece no âmbito da SDS e IPAAM, orientações acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas - CAR/AM relativamente à aplicação das regras de regularização da Reserva Legal mediante compensação ou desoneração.
- Lei nº 4.406, de 28 de dezembro de 2016 - Estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural

- SISCAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

- Portaria IPAAM nº 145, de 17 de dezembro de 2018 - Disciplina os procedimentos técnicos e administrativos técnicos da análise e validação do administrativo de regularização do Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado do Amazonas, que dispõe sobre o processo administrativo de Regularização de Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Bahia

- Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014 - Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências.
- Lei nº 13.597, de 14 de dezembro de 2016 - Institui o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia.
- Decreto nº 18.140, de 4 de janeiro de 2018 – Altera o Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014, e dá outras providências.
- Guia Técnico para a recuperação de vegetação em imóveis rurais no Estado da Bahia. SEMA-BA, 2017.

Distrito Federal

- Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016 - Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências.
- Instrução IBRAM nº 723, de 22 de novembro de 2017 - Estabelece as diretrizes e critérios para a recomposição da vegetação nativa em áreas degradadas e alteradas no Distrito Federal, e dá providências correlatas.

Espírito Santo

- Decreto estadual nº 3.346-R, de 11 de julho de 2013 - Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado e dá outras providências.
- Instrução Normativa IDAF nº 06, de 19 de agosto de 2015 - Institui, no âmbito deste Instituto, as normas para os casos de necessidade de retificação por readequação ou realocação da área de Reserva Legal de imóvel rural.
- Instrução Normativa IDAF nº 5, de 19 de agosto de 2015 - Estabelece critérios e procedimentos para a inscrição de imóveis rurais no CAR.

Goiás

- Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências.
- Decreto nº 9.102, de 05 de dezembro de 2017 - Estabelece condições para a regularização ambiental prevista na Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, por intermédio do Programa Tesouro Verde, instituído pela Lei nº 19.763 de 18 de julho de 2017, e dá outras providências.
- Portaria SECIMA nº 89, de 10 de abril de 2018 - Dispõe sobre procedimentos administrativos para autorização de remanejamento de reserva legal, a que se referem os artigos 28 e 30 da Lei Estadual 18.104 de julho de 2013.
- Instrução Normativa SECIMA nº 14, de 31 de outubro de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos para compensação de reserva legal através da doação, ao Estado de Goiás, de propriedades rurais localizadas no interior de unidades de conservação que estejam pendentes de regularização fundiária.

Maranhão

- Lei Estadual nº 10.276, de 7 de junho de 2015 - Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.
- Lei nº 10.316 de 17 de setembro de 2015 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
- Decreto Estadual 32.361 de 09 de novembro de 2016 – Delega competências para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF relacionadas às ações do Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- Portaria nº 055, de 12 de junho de 2017 - Disciplina os procedimentos para pedido de cancelamento, emissão de recibos de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR e atualização de dados

cadastrais no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão – Sema.

- Decreto nº 33.662, de 27 de novembro de 2017 - Dispõe sobre a criação do Comitê de acompanhamento do processo de implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Mato Grosso

- Decreto Estadual nº 2.365, de 9 de fevereiro de 2010 – Dispõe sobre a classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais de Mato Grosso.
- Lei nº 9.523, de 20 de abril de 2011 - Institui a Política de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto nº 469, de 31 de março de 2016 - Institui a Comissão Estadual do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - CEZSEE do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017 – Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 1031, de 02 de junho de 2017 – Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental - SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.
- Decreto nº 1.491, de 15 de maio de 2018 - Regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no tocante às formas de regularização ambiental nos imóveis rurais e altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017.
- Decreto nº 245, de 12 de setembro de 2019 – Altera dispositivos do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental - SIMCAR, a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.

Mato Grosso do Sul

- Decreto nº 13.977, de 05 de junho de 2014 – Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul; sobre o Programa MS Mais Sustentável, e dá outras providências.
- Resolução SEMAC nº 11, 15 de julho de 2014 – Implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.

- Resolução SEMADE nº 28, de 22 de março de 2016 - Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SEMAC nº 11, de 15 de julho de 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Resolução Conjunta SEMAGRO/SAD nº 2, de 21 de setembro de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em imóveis localizados no interior de Unidades de Conservação de domínio público, visando à regularização da sua situação fundiária e dá outras providências.
- Resolução SEMAGRO nº 673, de 14 de março de 2019 - Altera e acrescenta dispositivos a Resolução SEMAC nº 11, de 15 julho 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável a que se refere o Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014.
- Portaria IMASUL nº 676, de 23 de abril de 2019 - Estabelece a Norma Técnica para Georreferenciamento de Áreas de Interesse Ambiental e de atividades sujeitas ao Licenciamento e Regularização Ambiental no IMASUL, e dá outras providências.

Minas Gerais

- Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.
- Deliberação Normativa COPAM nº 200, de 13 de agosto de 2014 - Estabelece critérios gerais para compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de Domínio Público, pendentes de regularização fundiária no Estado de Minas Gerais.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.225, de 26 de novembro de 2014 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária.
- Portaria IEF nº 66, de 17 de setembro de 2018 - Regulamenta sobre o cancelamento da inscrição de imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no âmbito do Estado de Minas Gerais - SICAR.

Pará

- Lei Estadual nº 6745 de 6 de maio de 2005 – Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado do Pará;
- Lei Estadual 7.243 de 9 de janeiro de 2009 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Pará - Zona Oeste.

- Lei Estadual nº 7.398 de 22 de abril de 2010 – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.
- Decreto Estadual nº 1.379, de 3 de setembro de 2015 - Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará - PRA/PA e dá outras providências
- Instrução Normativa SEMAS nº 01 de 15 de fevereiro de 2016 - Dispõe sobre os procedimentos e critérios, no âmbito da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Pará PRA/PA, por proprietários e posseiros rurais, com fins à regularização ambiental de áreas alteradas e/ou degradadas, e dá outras providências.
- Instrução Normativa SEMAS nº 02 de 18 de maio de 2016 – Estabelece os procedimentos e critérios para adequação ambiental dos imóveis, cujo desmatamento tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, nos termos da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
- Instrução Normativa SEMAS nº 05 de 01 de novembro de 2016 – Estabelece os critérios para avaliação da regularidade ambiental dos imóveis rurais no Estado do Pará, por parte de bancos e instituições financeiras, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 1.653 de 7 de dezembro de 2016 - Altera o Decreto Estadual nº 1.379, de 03 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará - PRA, e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 1.952 de 28 de dezembro de 2017 - Altera o Decreto Estadual nº 1.379, de 03 de setembro de 2015, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Pará (PRA/PA).
- Portaria nº 150 de 29 de janeiro de 2018 – Estabelece critérios para adesão de Órgãos ou Instituições com a Semas, ao desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Regularização Ambiental Rural, a partir do CAR.
- Instrução Normativa SEMAS nº 03 de 22 de março de 2018 - Estabelece critérios de habilitação dos municípios do Estado do Pará para a realização da análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, por intermédio do Módulo de Análise do Sistema de Cadastro Ambiental Rural- SICAR/PA e revoga a Instrução Normativa nº 03 de 22 de março de 2018.
- Decreto nº 2.190, de 21 de setembro de 2018 - Dispõe sobre a compensação de Reserva Legal em regime de servidão no Estado do Pará e dá outras providências.
- Manual Técnico Operativo de Restauração Florestal do Estado do Pará. MMA/SEMA-PA, 2014.

Paraíba

- Deliberação COPAM nº 3.679, de 14 de julho de 2017 - Dispõe sobre orientações técnicas e jurídicas para os procedimentos da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), a serem adotados, considerando o início da operação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - e do Cadastro Ambiental Rural - CAR - na Paraíba.

Paraná

- Decreto nº 8.680, de 06 de agosto de 2013 - Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná - SICAR-PR e adota demais providências.
- Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014 - Instituição, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, do Programa de Regularização Ambiental das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 07, de 23 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre procedimentos operacionais do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR Paraná, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental no Estado do Paraná.
- Decreto Estadual nº 11.515 de 29 de outubro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná.

Pernambuco

- Decreto nº. 44.535, de 5 de junho de 2017 - Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, instituído no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, e institui o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco - PRA/PE
- Instrução Normativa CPRH nº 4, de 4 de setembro de 2017 - Dispõe sobre as definições atribuídas à CPRH no Programa de Regularização Ambiental do Estado de Pernambuco - PRA/PE, vinculado ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, e dá outras providências.

Piauí

- Lei Ordinária Estadual nº 6.132 de 28 de novembro de 2011 – Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

Rio de Janeiro

- Decreto nº 44.512, de 9 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre o cadastro ambiental rural - CAR, o programa de regularização ambiental - PRA, a reserva legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, a reposição florestal, e dá outras providências.
- Resolução INEA nº 141, de 17 de agosto de 2016 - Define critérios e procedimentos para análise e validação dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.
- Resolução INEA nº 143, de 14 de junho de 2017 - Institui o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal (Semar) e estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro.
- Resolução INEA nº 149, de 24 de janeiro de 2018 - Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013, e dá outras providências.
- Lei nº 8.538, de 27 de setembro de 2019 - Institui a Política Estadual de Restauração Ecológica, o Plano Estadual de Restauração Ecológica e estabelece seus mecanismos e altera as Leis Estaduais nº 3.239/1999 e 6.572/2013.

Rio Grande do Sul

- Decreto nº 52.431, de 23 de junho de 2015 - Dispõe sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e define conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul.
- Portaria Conjunta SEMA/FEPAM Nº 31, de 22 de novembro de 2018 - Dispõe sobre os procedimentos administrativos para análise, validação, alteração e cancelamento dos registros dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Rondônia

- Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 - Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências.
- Decreto Estadual nº 17.281, de 14 de novembro de 2012 - Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Decreto nº 20.627 de 8 de março de 2016 - Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 892, de 4 de julho de 2016 - Acrescenta o artigo 31-A à Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia.
- Decreto nº 22.726 de 05 de abril de 2018 – Altera o Decreto nº 20.627 de 8 de março de 2016 sobre o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado de Rondônia.
- Portaria SEDAM nº 304, de 28 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o processo administrativo para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.
- Portaria SEDAM nº 305, de 28 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o processo administrativo de regularização das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Manual técnico do Programa de Regularização Ambiental do Estado de Rondônia (versão preliminar). SEDAM/GIZ/Centro de Estudos Rioterra, 2018.

Roraima

- Instrução Normativa FEMARH nº 01, de 5 de novembro de 2012 - Estabelece procedimentos específicos para a regularização ambiental em imóveis rurais, conforme dispositivos legais da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e instrumento para o Sistema de Produto Florestal - SISPROF.
- Instrução Normativa FEMARH Nº 02, de 07 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre os procedimentos simplificados para o registro da Reserva Legal de propriedades e posses rurais do Estado de Roraima na Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH.
- Instrução Normativa FEMARH nº 02, de 03 de março de 2015 - Disciplina no âmbito do Estado de Roraima, os procedimentos de emissão e controle das Cotas de Reserva Ambiental - CRA instituídas pelo art. 44, caput, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Instrução Normativa FEMARH nº 03, de 18 de março de 2015 - Dispõe sobre a implantação do Certificado de Regularidade Ambiental no Estado de Roraima.
- Instrução Normativa FEMARH nº 05, de 08 de abril de 2015 - Define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e de declaração de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012.

Santa Catarina

- Lei nº 16.342, de 21 de janeiro de 2014 - Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente para incluir o Programa de Regularização Ambiental do estado.
- Instrução Normativa Conjunta SDS/SAR nº 01, de 01 de julho de 2014 - Aprova o Manual Operativo do Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- Decreto nº 2.219, de 03 de junho de 2014 - Regulamenta o Capítulo IV-B do Título IV da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Decreto nº 402, de 21 de outubro de 2015 - Regulamenta o Capítulo IV-A do Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, implantando o Programa de Regularização Ambiental (PRA), e estabelece outras providências.

São Paulo

- Decreto Estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013 - Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas.
- Decreto Estadual nº 60.107, de 29 de janeiro de 2014 – Dá nova redação e acrescenta dispositivo ao Decreto Estadual nº 59.261, de 5 de junho de 2013 que institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP.
- Resolução SMA nº 32, de 3 de abril de 2014 - Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
- Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015 – Dispõe em caráter específico e suplementar, nos termos dos artigos 23, III, VI e VII e 24, VI e parágrafos da Constituição Federal e nos termos dos artigos 191, 193, XVI, 194, parágrafo único, 197, 205, III, 209, 213, da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, no âmbito do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 03, de 11 de fevereiro de 2015 – Estabelece procedimentos em relação aos requerimentos de aprovação da localização de Reserva Legal, considerando a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016 - Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dá providências correlatas.
- Resolução Conjunta SMA/SAA nº 01, de 29 de janeiro de 2016 - Dispõe sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do Programa de Regularização Ambiental -

PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei 15.684-2015, regulamentada pelo Dec. 61.792-2016, e dá providências correlatas.

- Resolução SMA nº 146, de 08 de novembro de 2017 - Institui o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.
- Resolução SMA 165, de 29 de novembro de 2018 - Regulamenta o mecanismo de regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 12, de 17 de dezembro de 2018 - Estabelece, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo -SICARSP, procedimentos referentes ao mecanismo de regularização da Reserva Legal de imóveis rurais mediante compensação por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária, sob a gestão de órgãos da Administração Direta ou de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo.
- Portaria CBRN nº 13, de 19 de dezembro de 2018 – Estabelece os procedimentos para a análise, no âmbito da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, de Cadastros Ambientais Rurais – CARs de imóveis rurais situados no Estado de São Paulo, com vistas à sua adequação ambiental, assim como para o acompanhamento das ações necessárias a esta finalidade.
- Portaria CBRN nº 01, de 9 de janeiro de 2019 – Retifica dispositivos da Portaria CBRN 13/2018.
- Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019 – Dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas.
- Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 01, de 12 de março de 2019 – Dispõe sobre o detalhamento das atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, decorrentes do Decretos 64.131 , de 11-03-2019, cria grupo de trabalho e dá providências correlatas.
- Resolução SAA nº 17, de 11 de junho de 2019 – Dispõe sobre a gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP e a regularização ambiental de imóveis rurais, nos termos da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, bem como sobre a prestação de informações e atendimento às demandas referentes ao referido sistema e dá providências correlatas.

Tocantins

- Instrução Normativa NATURATINS nº 04, de 03 de julho de 2012 - Institui normas técnicas para o Cadastro Ambiental Rural - CAR e adota outras providências.
- Lei nº 2.656, de 06 de dezembro de 2012 - Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins - ZEE, e adota outras providências.
- Lei nº 2.713, de 09 de maio de 2013 - Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências.
- Declaração SEMADES s/nº de 10 de setembro de 2014 - Dispõe sobre a adesão ao Programa de Regularização Ambiental.
- Resolução COEMA Nº 61, de 02 de outubro de 2015 - Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais para Doação em Unidade de Conservação - CIDUC e dá outras providências.

ANEXO 2 – QUESTIONÁRIO ENVIADO AOS ESTADOS

Regulamentação

1. O Estado já editou normas jurídicas regulamentando o PRA estadual?
2. Estas normas são suficientes para a plena implementação do PRA no Estado ou ainda é necessária a edição outros atos regulamentares?
3. Há normas, termos de referência, manuais ou guias com metodologia e parâmetros para restauração de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal?
4. Há normas específicas para compensação de Reserva Legal, dispondo sobre áreas prioritárias; compensação em outro estado; identidade ecológica; ou outros critérios?
5. Há normas para a elaboração do PRADA (requisitos para restauração, prazos, etc).
6. Há normas específicas para monitoramento do PRA e fiscalização do cumprimento dos termos de compromisso?

Recursos operacionais e técnicos

1. O Estado possui sistema operacional próprio para o PRA ou adotou o Módulo PRA do SICAR, desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro?
2. O sistema já está em operação?
3. Caso o Estado tenha adotado o Módulo PRA do SICAR, foram feitos ajustes no sistema para adaptar às peculiaridades da legislação estadual?
4. O Estado possui equipe técnica capacitada (própria ou parceria) para validação do CAR e análise do PRA?
5. O Estado possui os equipamentos e recursos tecnológicos (imagens de satélite, mapas, internet de alta velocidade) necessários para validação do CAR e análise do PRA?
6. Qual é o papel da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) na implementação do PRA no Estado?

Procedimento de adesão ao PRA

1. A adesão ao PRA no Estado deve ser uma iniciativa do proprietário ou possuidor ou o órgão competente precisa notifica-los para proceder à adesão?
2. Em qual momento se faz a adesão ao PRA, concomitante à inscrição no CAR ou apenas após a validação do CAR pelo órgão competente?
3. O PRADA é feito diretamente no sistema? É necessário responsável técnico com ART? Há PRADA simplificado?
4. O Termo de Compromisso é feito diretamente no sistema?

Status atual da implementação do CAR e do PRA no Estado

1. Qual é o status atual da inscrição dos imóveis no CAR? Há estratégias específicas para auxiliar a inscrição dos pequenos proprietários/possuidores e das populações e comunidades tradicionais no CAR?
2. O PRA já está implementado no Estado? Quantos termos de compromisso já foram assinados?
3. Há no Estado cadeia de fornecedores para a restauração florestal?

Monitoramento do PRA nos Estados

1. Quais são os mecanismos de monitoramento e controle do PRA adotado pelo Estado?

Dificuldades e oportunidades

1. Quais são as principais barreiras enfrentadas atualmente para a implementação do PRA no Estado?
2. Há iniciativas bem-sucedidas de restauro que possam servir de exemplo para outras áreas?